

**Ação civil pública - Concurso público - Edital -
Título - Pontuação - Critério - Administração
pública - Princípios - Observância - Improbidade
administrativa - Não-configuração -
Improcedência do pedido**

Ementa: Ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Edital de concurso público para engenheiro de segurança do trabalho. Questionamento da pontuação atribuída à prova de títulos. Alegação de ofensa aos princípios da administração. Inocorrência. Razoabilidade dos valores atribuídos aos títulos ante a natureza do cargo em disputa.

- O fato de constarem em edital de concurso público critérios de pontuação de títulos que possam, em tese, ser questionados não configura, por si só, ato de improbidade administrativa.

- No caso concreto e específico em análise, ainda que se admitisse a discussão de critérios inerentes à pontuação de títulos, não se tem a comprovação (sequer indícios) de atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração. O corpo probatório dos autos não está a indicar atos de improbidade.

- Lado outro, há de se considerar que, em alguns casos, como este, ante a natureza do cargo em disputa, os pontos atribuídos como título não estão a promover desequilíbrio na disputa; ademais, porque produzirão efeitos apenas para a classificação final e, assim, não ofendem as características legais da moralidade/impessoalidade.

- É que, por vezes, a experiência no exercício de determinada atividade, sopesada à luz das circunstâncias fáticas que envolvem o concurso, reclama, de fato, a conferência de pontos de título para quem já desempenhou a respectiva atividade por anterior período, demonstrando qualificação, inclusive, para a finalidade de melhor qualidade de serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.988239-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: 1^{os}) Adriana Maria Silva Alves e outros, 2^{os}) Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais e outros - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2007. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentação oral, pelo apelante e pela apelada, o Drs. Antônio Sérgio Rocha de Paula e Luiz Mauro Noronha de Almeida, respectivamente.

DES. GERALDO AUGUSTO - Sr. Presidente. Tendo em vista as manifestações, peço vista dos autos.

Súmula - ADIADO A PEDIDO DO RELATOR, APÓS SUSTENTAÇÕES ORAIS.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 27.11.07, a pedido do Relator, após sustentações orais. Com a palavra o Des. Geraldo Augusto.

DES. GERALDO AUGUSTO - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado em razão da sentença de improcedência proferida na ação civil por ato de improbidade administrativa promovida contra a Companhia Energética de Minas Gerais, Djalma Bastos de Morais, Márcia de Castro Fernandes, Guilherme Rocha Queiroz, Stalin Amorim Duarte, João Maurício Melo, Adriana Maria Silva Alves, Afonso Infante Vieira, Fernando Antônio Mendes de Castro e Hércules Romualdo Dias.

Inconformado com a decisão de improcedência dos pedidos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso de apelação (f. 374/382), argumentando, em apertada síntese, que:

ao contrário do que alega o julgador, as provas de títulos totalizavam 75 pontos, e não 50 pontos do concurso (...). Destarte, a porcentagem de 52,63% referida pelo Juiz *a quo* passa a ser, na realidade, de absurdos 78,94% (...). Por conseguinte, analisando-se corretamente os dados de valoração dos pontos do certame, observa-se que, como a prova de conhecimento totalizava 95 pontos e a de títulos 75 pontos, foram distribuídos ao todos 170 pontos no concurso. Assim, seria possível um candidato, apenas com títulos, já iniciar a disputa com aproximadamente 45% (44,11%) do total de pontos distribuídos (f. 378/379).

Alega ainda o Ministério Público que não houve respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, legalidade, eficiência e moralidade (f. 379); que "a avaliação de candidatos em concurso públi-

co deve ser a mais objetiva possível" (f. 380); que "o objetivo de se efetuar um concurso público certamente é a materialização do princípio constitucional da isonomia" (f. 380) e que "a jurisprudência de outros tribunais pátrios tem reconhecido, freqüentemente, a inconstitucionalidade de critérios relativos à pontuação de títulos que violem o princípio da isonomia no concurso público" (f. 380).

Em contra-razões (f. 384/391), a Companhia Energética de Minas Gerais, Adriana Maria Silva Alves, Fernando Antônio Mendes de Castro e Hércules Romualdo Dias aduzem, em apertada síntese, que, "pela simples leitura do edital em anexo, depreende-se que o item 7.3.1 discrimina a pontuação em 50 pontos para Engenheiro de Segurança do Trabalho e 25 pontos para Técnico de Segurança do trabalho, que caracterizam duas profissões diferentes com funções e cargos distintos" (f. 387) e que, para a configuração de atos de improbidade, "necessária seria a presença de elementos subjetivos e objetivos do tipo, quais sejam, a má-fé, o dolo, o prejuízo ao erário e o conseqüente enriquecimento ilícito destes agentes" (f. 388). Os apelados colacionam, ainda, ementas jurisprudenciais que estariam a corroborar as suas alegações.

Nas contra-razões de f. 392/400, a Companhia Energética de Minas Gerais, Djalma Bastos de Morais, Márcia de Castro Fernandes, Guilherme Rocha Queiroz, Stalin Amorim Duarte e João Maurício Melo argumentam, em breve resumo, que "a graduação acadêmica muitas vezes não é suficiente para caracterizar um bom profissional, principalmente em se tratando de atividades que envolvam risco como é o caso da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica" (f. 395). No mais, são, fundamentalmente, renovadas as alegações acima transcritas, consignadas nas contra-razões de f. 384/391.

Percebe-se que o Ministério Público de Minas Gerais se insurge, fundamentalmente, contra as regras do edital para o preenchimento de vagas de Engenheiro de Segurança do Trabalho na Companhia Energética de Minas Gerais, em especial, com critérios de pontuação relativos à prova de títulos.

Os diretores e funcionários da Cemig que, de alguma forma, contribuíram para a confecção do edital devem, segundo entende o Ministério Público, ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, notadamente, os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, legalidade, eficiência e moralidade.

Como se sabe, três são as espécies de atos de improbidade administrativa elencados na Lei 8.429: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art.10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art.11).

Assim, pela situação configurada e por tudo mais que dos autos consta, se reconhecida a existência da prática de ato de improbidade administrativa, este se enquadrará dentre aqueles tipificados no art. 11 da Lei 8.429 (atos que atentam contra os princípios da administração pública).

Segundo observa o Ministro Luiz Fux,

no caso específico do art.11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete, induzindo-o a acoirar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa (REsp 480387/SP- Recurso Especial 2002/0149825-2).

Imperioso, pois, verificar as nuances pertinentes às situações que, em tese, estariam a denotar ofensa aos princípios da Administração Pública.

No caso concreto e específico em análise, ainda que se pudesse discordar dos critérios inerentes à pontuação de títulos, não se tem a comprovação (nem sequer indícios) de atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração. O corpo probatório dos autos não está a indicar atos de improbidade.

Segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais,

ao contrário do que alega o julgador, as provas de títulos totalizavam 75 pontos, e não 50 pontos do concurso (...). Destarte, a porcentagem de 52,63% referida pelo Juiz *a quo* passa a ser, na realidade, de absurdos 78,94% (...). Por conseguinte, analisando-se corretamente os dados de valoração dos pontos do certame, observa-se que, como a prova de conhecimento totalizava 95 pontos e a de títulos 75 pontos, foram distribuídos ao todos 170 pontos no concurso. Assim, seria possível um candidato, apenas com títulos, já iniciar a disputa com aproximadamente 45% (44,11%) do total de pontos distribuídos (f. 378/379).

Contudo, a judiciosa argumentação expendida pelo digno representante do Ministério Público não se sustenta, quando transportada para o caso concreto, que é, ao final, a seara onde deve se verificar a ocorrência ou não dos atos de improbidade.

É que o documento de f. 62 (Ofício-resposta da Superintendente de Recursos Humanos da Companhia Energética de Minas Gerais) está a revelar que a pontuação de títulos obtida por cada um dos quatro candidatos aprovados foi de 50 pontos. Ou seja: nenhum deles obteve a pontuação que, no entender do Ministério Público, seria a máxima (75 pontos).

Por isso, mostra-se acertado o entendimento do Juiz sentenciante, que, à f. 359 dos autos, consignou:

A pontuação dispensada à prova de conhecimento atingiu soma máxima de 95 pontos, enquanto que aquela reservada aos títulos alcançaria mínimo de 2,5 e máximo de 50 pontos, em se considerando a regra de número 2 do item 7.3.1 do edital.

Lado outro, há de se considerar que, em alguns casos, ante a natureza do cargo em disputa, os pontos atribuídos como título não estão a promover desequilíbrio na disputa. Ademais, porque produzirão efeitos apenas para a classificação final e, assim, não ofendem as características legais da moralidade/impessoalidade.

É que, por vezes, a experiência no exercício de determinada atividade, sopesada à luz das circunstâncias fáticas que envolvem o concurso, reclama, de fato, a conferência de pontos de título para quem já desempenhou a respectiva atividade por anterior período, demonstrando qualificação, inclusive, para a finalidade de melhor qualidade de serviço.

O fato de constarem em edital de concurso público critérios de pontuação de títulos que possam, em tese, ser discutidos não configura, por si só, ato de improbidade administrativa; ademais, por não originarem nenhum requisito de nulidade, sendo apurados apenas, repita-se, para efeito de classificação final.

Poder-se-ia até aventar a ocorrência de improbidade administrativa em hipóteses similares à presente quando se constatasse, de forma evidente, que a pontuação conferida em razão dos títulos fosse, extravagantemente, determinante para a aprovação. Não é o caso dos autos.

Ademais, deve restar claro, cristalino, o fato (ou fatos) que mereça ser qualificado de ímprobo. Isso, no caso, não ocorreu. À míngua de dados concretos, consistentes a respeito das práticas tidas como ofensivas à probidade, a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido, já decidiu este Relator e Câmara, quando do julgamento da Apelação 1.0000.00.296143-1/001:

Ementa: Ação civil pública - Improbidade - Não-caracterização dos fatos - Improcedência. - Se não existem dados concretos, completos e a convencer da existência dos atos de improbidade denunciados pelo Ministério Público, moldados em ação/omissão do réu/apelado com tais requisitos e caracterização que levem à responsabilização pretendida, é improcedente a ação. - O exercício da ação civil é estimulado pela própria lei, que, assim, libera o seu autor dos ônus decorrentes de uma eventual sucumbência, à exceção da hipótese de se evidenciar litigância temerária com má-fé ou dolo, cuja ocorrência, entretanto, não se presume nem decorre da simples improcedência da referida ação; deve ser concretamente demonstrado e devidamente caracterizado o dano processual ou à parte.

A par disso, deve-se anotar que, quando se pretende a responsabilização por ato de improbidade administrativa, há de se ter a comprovação, ainda que mínima, da intenção do agente em realizar a conduta ímproba específica.

Confira-se, a propósito, lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei, como se verá no item subsequente. (...)

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé, que revele realmente a presença de um comportamento desonesto (*Direito administrativo*. 20. ed., Editora Atlas, p. 760/762).

Na hipótese em análise, tal não ocorreu.
Com tais razões, nega-se provimento ao recurso.

DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE
- De acordo.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...